





#### **CARTA CONTRATO**

**DISPENSA: 07/2020** 

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 13500/2020

				I – PAF	RTES:	
CONTRAT	TANTE:					
END:						
C.N.P.J.(M	   <b>F</b> )			<del></del> -		<del></del>
REPRESE	NTADA PO	 R:				
C.P.F:			. I		CARGO:	
ÇONTRA	TADA:	<del>-  </del>	<u> </u>			
ÉND:					_ <del></del>	
C.N.P.J.(N	1F)					
REPRESE	NTANTE:					
RG/CPF				CARGO		
					<del></del>	
			II – (	ОВЈЕТО	E VALOR:	
XXXXXXX XXXXXXX XXXXXXX	XXXXXXX	(XXXXXXX (XXXXXXX	XXXXXXXXXX XXXXXXXXXX	XXXXXX	XXXXXXXXX XXXXXXXXX	«XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
ITEM		DESCRIÇÃO				VALOR GLOBAL- R\$
01						···morr anonting 114
	VALOR '	TOTAL DEST	TA CARTA CONT	TRATO		

### III - PRAZO E FORMA DE PAGAMENTO:

O prazo da presente Carta Contrato será XX dias.

Prazo de entrega: Parcelada conforme Solicitação da SMAS.

Forma de Pagamento: será efetuado mediante apresentação de Documento Fiscal devidamente atestado pela SMAS, em até 30 (trinta) dias, devidamente acompanhado das CNDs.

IV – FUNDAMENTAÇÃO:

Dispensa de Licitação com base jurídica no inciso IV do art. 26 da Lei nº 8.666/93, c/c art. 4º, da Lei Federal nº 13.979/2020, com as alterações da MP nº 926/2020, que dispõem sobre normas gerais de licitações e contratos, dispensando e criando nova hipótese de dispensa de licitação para "aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento do Novo coronavírus (COVID-19)







V -	DOTAÇÃO ORÇAME	ENTÁRIA E FONTE DE RECURSO:		
<del></del>		·		
	VI – AI	UTENTICAÇÃO:		
		o i bivi i di igrio.		
OCAL / DATA:				
	-			
XXXXXXXXXX	XXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXX		
	XXXXXXX	XXXXXXXXX		
CONTR	ATADA	CONTRATANTE		
<del></del>		ESTEMUNHAS:		
		ESTEMONTAS.		
<del></del>				







MEMORANDO INTERNO - CPL

São João dos Patos - Ma 06 de abril de 2020.

Ao Senhor.
Gullit Vinicius Silva Barros
Assessor Jurídico
Prefeitura Municipal de são João dos Patos – MA

Senhor Assessor.

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de São João dos Patos — Ma, vem mui respeitosamente em cumprimento a Lei Federal nº 8.666/93, ENCAMINHAR Processo Administrativo nº 13500/2020, Dispensa de Licitação Nº 07/2020, que tem por objetivo Aquisição de cestas básicas para distribuição gratuita a famílias em situação de risco e/ou vulnerabilidade social decorrente de situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente da infecção humana pelo novo coronavírus sars — cov — 2/covid — 19, para atendimento emergencial a usuários do serviço social da secretaria municipal de assistência social, com vistas análise e emissão de parecer jurídico sobre a contratação em conformidade com a documentação e anexo.

Maria da Guia Gonçalves Lisboa Presidente CPL







#### PARECER JURÍDICO

Proceso Administrativo nº 13500/2020 Dispensa de Licitação Nº 07/2020

Objeto: AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA A FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE RISCO E/OU VULNERABILIDADE SOCIAL DECORRENTE DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DA INFECÇÃO HUMANA PELO NOVO CORONAVÍRUS SARS – COV – 2/COVID – 19, PARA ATENDIMENTO EMERGENCIAL A USUÁRIOS DO SERVIÇO SOCIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

#### **RELATORIO**

Requereu a Sra. Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de São João dos Patos, parecer jurídico para o processo de Dispensa de Licitação nº 04/2020, Objeto: Aquisição de cestas básicas para distribuição gratuita a famílias em situação de risco e/ou vulnerabilidade social decorrente de situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente da infecção humana pelo novo coronavírus sars – cov – 2/covid – 19, para atendimento emergencial a usuários do serviço social da secretaria municipal de assistência social. Que teve como pessoa jurídica escolhida SILVANA P. S. DE SOUSA - ME CNPJ nº 11.187.369/0001-71 Endereço: Av. Presidente Médici, Nº 830 Bairro: Olaria, São João dos Patos – MA, VALOR R\$ 228.079,00 (duzentos e vinte e oito mil, setenta e nove reais).

A vista da possibilidade de atendimento ao requerimento acima especificado, a Senhora Gilvana Evangelista de Souza, prefeita Municipal autorizou a realização de procedimentos necessários para a contratação, recebendo o procedimento de autuação, encaminhamento para o setor de contabilidade para a verificação de dotação orçamentária.

Face a autorização e autuação de processo de contratação, observando já Lei nº 8.666/93, vieram os autos conclusos a essa assessoria jurídica da Prefeitura Municipal de São João dos Patos — MA, para emissão de parecer.

#### **EXAME**

Observa-se que a contratação objetiva Aquisição de cestas básicas para distribuição gratuita a famílias em situação de risco e/ou vulnerabilidade social decorrente de situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente da infecção humana pelo novo coronavírus sars — cov — 2/covid — 19, para atendimento emergencial a usuários do serviço social da secretaria municipal de assistência social, enquadra-se nas hipóteses de dispensa de licitação, previsto no inciso IV, do Art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93. E sumulas do TCU.

Diz o art. 26 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo único:

"Parágrafo único – O processo de dispensa, de inexigibilidade







ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

IV – documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados."

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão se verifica a análise dos incisos II e III, do parágrafo único, do art. 26 da Lei 8.666/93. Inobstante o fato da presente contratação estar em conformidade com art. 24, IV da Lei 8.666/93, o que justifica a contratação direta, vale tecer alguns comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta a Lei de Licitações.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas compras deverão ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado. Portanto, deve haver um planejamento para a realização das compras, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento. "Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento." - Manual TCU.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

Nesse mesmo sentido, o art. 3º da Lei n.º 8.666/93, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público.

Sobre a contratação indevida sem a observância do procedimento licitatório, fracionando as despesas, Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, traz em sua obra Contratação Direta sem Licitação, páginas 154/159, 5ª edição, Editora Brasília Jurídica, posicionamento do Tribunal de Contas as União, de que: "O parcelamento de despesa, quer com o objetivo de evitar modalidade mais ampla de licitação, quer com o de possibilitar-lhe a dispensa, constitui infração legal" (...) e também o TCU firmou entendimento de que "as compras devem ser estimadas para todo o exercício e há de ser preservada a modalidade correta para o objeto total, que agruparia todos os itens".

Essa orientação foi consagrada também em publicação oficial do TCU intitulada Licitações e Contratos – Orientações Básicas, Brasília:







"É vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento referese à despesa."

"Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa." Acórdão 73/2003 — Segunda Câmara.

"Realize, nas compras a serem efetuadas, prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto materiais de uma mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmo, de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por fragmentação de despesas" Acórdão 407/2008 — Primeira Câmara.

O TCU já se manifestou:

"adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93" (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).

"Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...) "Acórdão 1705/2003 Plenário.

### **CONCLUSÃO**

Face o exposto, considerando a regularidade do Processo de Dispensa de Licitação, observadas as normas estatuídas pela Lei Federal nº 8.666/93, presente aos requisitos indispensáveis a realização da mesma.

Pelo fio do exposto e em atendimento ao disposto no art. 24, Inciso IV, da Lei n. 8.666/93, c/c art. 4°, da Lei Federal nº 13.979/2020 sou pela APROVAÇÃO do presente processo administrativo.

Este é parecer, salvo melhor entendimento.

São João dos Patos – Ma. 07 de abril de 2020.

Gullit Vinicius Silva Barros Assessor Jurídico

OAB-MA nº 14.814